



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.508-B, DE 2016

(Da Sra. Tereza Cristina)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar o apascentamento de animais em área de Reserva Legal; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. SHÉRIDAN); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. RODRIGO AGOSTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte art. 24-A na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

"Art. 24-A. Mediante aprovação de plano de manejo florestal pelo órgão ambiental competente e com o fim de controle do volume de massa das forrageiras nativas ou cultivadas já existentes, o proprietário da área designada como Reserva Legal poderá utilizá-la para apascentamento de criações de animais.

§ 1º O manejo florestal de que trata o *caput* deverá conter as informações sobre a área de gramíneas que ocupam a Reserva Legal, os meses de sua utilização e o número de animais a serem apascentados.

§ 2º Será permitido o apascentamento anual, distribuído em dois períodos de três meses cada.

§ 3º O número de animais apascentados deverá respeitar o limite máximo de um por hectare de pastagens nas áreas de gramíneas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Florestal brasileiro é, sem dúvida, uma das mais importantes conquistas da legislação brasileira no setor de meio ambiente. Seus resultados positivos começam a vicejar eis que imprimiu uma conscientização de sua relevância para os que amanham a terra, os que pastoreiam animais e exploram reservas naturais. Nesse sentido, muitas possibilidades começam a se abrir para diferentes atividades que somam ganhos para a natureza e, de outra parte, a natureza retribui com abertura ao produtor rural de oportunidades de resultados econômicos com perspectivas promissoras.

Na hipótese desta Proposta, o desejo é sobremaneira o da preservação permanente da área tida como reserva, como no atual Código Florestal brasileiro.

Tem-se observado um fenômeno preocupante que está ocorrendo não pela ação do homem, mas da própria natureza. Tornando-se interditada ou proibida a utilização da área da Reserva Legal, bloqueada por cercas impeditivas a qualquer tipo de exploração econômica, ela fica sujeita a ação de efeitos deletérios inclusive de variação climática, como chuvas tempestuosas e de secas inclementes.

Nesse contexto, não só crescem as pastagens, que se tornam macegosas e imprópria para qualquer utilidade, mas também crescem árvores, arbustos, que se tornam envelhecidos. De tal sorte, esses elementos, por ação de raios, caem, tornando-se peças de fácil combustão. Daí, ocorre expansão de queimadas, de difícil controle, com os naturais prejuízos não só para a área da reserva legal, mas também para sua vizinhança próxima, com sérios prejuízos para muitas comunidades.

Esses lamentáveis fenômenos têm acontecido com frequência por todo território nacional. Para reduzir suas consequências, se não eliminá-las, a presente proposta legislativa objetiva o autorizar o apascentamento de animais em área de Reserva Legal, o que pode, por um lado, produzir sensível preservação ambiental e, por outro, representar possibilidade de ampliação de renda para o produtor rural. Em face da importância do Projeto para o meio ambiente e para a agropecuária nacional, pedimos apoio aos ilustres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016

Deputada TEREZA CRISTINA
PSB/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção II Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 24. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.

Seção III Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas

Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

- I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
 - II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;
 - III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e
 - IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.
-
-

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.508, de 2016, de autoria da nobre Deputada Tereza Cristina, objetiva autorizar o apascentamento de animais em área de reserva legal mediante aprovação de plano de manejo florestal. Para tanto, inclui o art. 24-A à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, assim dispondo:

“Art. 24-A. Mediante aprovação de plano de manejo florestal pelo órgão ambiental competente e com o fim de controle do volume de massa das forrageiras nativas ou cultivadas já existentes, o proprietário da área designada como Reserva Legal poderá utilizá-la para apascentamento de criações de animais.

§ 1º O manejo florestal de que trata o caput deverá conter as informações sobre a área de gramíneas que ocupam a Reserva Legal, os meses de sua utilização e o número de animais a serem apascentados.

§ 2º Será permitido o apascentamento anual, distribuído em dois períodos de três meses cada.

§ 3º O número de animais apascentados deverá respeitar o limite máximo de um por hectare de pastagens nas áreas de gramíneas”.

A proposição tramita em regime ordinário e será apreciada conclusivamente pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê a possibilidade de manejo sustentável em áreas de reserva legal, senão, vejamos:

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Os artigos seguintes definem as situações, oportunidades e condicionantes para o uso da reserva legal:

I - É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar: 1. os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver; 2. a época de maturação dos frutos e sementes; 3. técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes (Art. 21).

II – O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume a ser explorado, a exploração anual ficando limitada a 20 metros cúbicos (Art. 23).

III- O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações (Art. 22):

Cabe esclarecer que o manejo sustentável nada mais é do que a administração da vegetação natural para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, múltiplos produtos e subprodutos da floresta, bem como a utilização de outros bens e serviços.

A proposição, por seu turno, inova ao incluir o apascentamento do rebanho como uma atividade passível de ser explorada na Reserva Legal. À primeira vista pode parecer temeroso permitir que haja pastoreio da vegetação nativa em área destinada à preservação ambiental.

Há que se considerar, no entanto, que a proposta que ora apreciamos se resguardou de condicionantes capazes de garantir que não haja pisoteio animal capaz de causar danos sobre a estrutura da vegetação nativa. Vários são os dispositivos utilizados para tanto, como o controle e autorização a cargo do órgão ambiental competente, que deve se balizar no volume de massa das forrageiras nativas ou cultivadas já existentes; limitação do número de cabeças por hectare e do período que se permitirá o pastoreio. O Projeto de Lei nº 4.508, de

2016, estipula, ainda, que o Plano de Manejo seja anual, permitindo assim que o apascentamento ocorra somente enquanto houver gramínea disponível e enquanto não estiver prejudicando o desenvolvimento da vegetação nativa.

Ademais, como bem ressalta a autora em sua justificação, tornando-se interditada ou proibida a utilização da área da Reserva Legal, há um aumento da vegetação que em época de seca entra em combustão mesmo sem a ação do homem. Consequentemente, há uma maior probabilidade de ocorrerem queimadas de difícil controle, com os naturais prejuízos não só para a área da reserva legal, mas também para sua vizinhança próxima.

Também importante ressaltar que ao analisar o Plano de Manejo, o órgão ambiental deve realizar estudos aprofundados do impacto do pastoreio e pisoteio animal sobre a estrutura da vegetação nativa antes de aprová-lo. Afinal, não podemos nos esquecer que estamos tratando de uma legislação que se refere a um país continental como o Brasil, em que realidades tão diversas devem ser contempladas. E, assim sendo, situações específicas do Bioma da Caatinga, onde o pastoreio da vegetação nativa por ovinos e caprinos é uma prática comumente utilizada não devem ser tratadas da mesma maneira que uma área do Bioma Amazônico.

Apesar de a proposição ser bastante apropriada, entendemos ser necessário apresentar emenda para adequar os termos nela utilizados, quais sejam “plano de manejo florestal e manejo florestal” aos utilizados no texto legal, “plano de manejo sustentável e manejo sustentável”.

Enfim, diante do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.508, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2016.

Deputada SHÉRIDAN
Relator

EMENDA

Art. 1º Dê-se ao art. 24-A e seu § 1º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

" Art. 24-A. Mediante aprovação de plano de manejo sustentável pelo órgão ambiental competente e com o fim de controle do volume de massa das forrageiras nativas ou cultivadas já existentes, o proprietário da área designada como Reserva Legal poderá utilizá-la para apascentamento de criações de animais.

§ 1º O manejo sustentável de que trata o caput deverá conter as informações sobre a área de gramíneas que ocupam a Reserva Legal, os meses de sua utilização e o número de animais a serem apascentados".

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2016.

Deputada SHÉRIDAN

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.508/2016, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Shéridan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lázaro Botelho - Presidente, Celso Maldaner e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Alberto Fraga, André Abdón, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Henrique Gaguim, César Messias, Dagoberto, Domingos Sávio, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Irajá Abreu, Jerônimo Goergen, João Daniel, João Rodrigues, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Aro, Marcon, Nelson Meurer, Nilson Leitão, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Souza , Tampinha, Tereza Cristina, Valmir Assunção, Walter Alves, Zé Carlos, Zé Silva, Zeca do Pt, Célio Silveira, Marcos Montes, Newton Cardoso Jr, Raquel Muniz, Remídio Monai, Renzo Braz, Rocha, Shéridan e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar o apascentamento de animais em área de Reserva Legal.

Art. 1º Dê-se ao art. 24-A e seu § 1º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

" Art. 24-A. Mediante aprovação de plano de manejo sustentável pelo órgão ambiental competente e com o fim de controle do volume de massa das forrageiras nativas ou cultivadas já existentes, o proprietário da área designada como Reserva Legal poderá utilizá-la para apascentamento de criações de animais.

§ 1º O manejo sustentável de que trata o caput deverá conter as informações sobre a área de gramíneas que ocupam a Reserva Legal, os meses de sua utilização e o número de animais a serem apascentados".

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

PROJETO DE LEI Nº 4.508, DE 2016

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar o apascentamento de animais em área de Reserva Legal.

Autora: Deputada TEREZA CRISTINA

Relator: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.508/2016, de autoria da nobre Deputada Tereza Cristina, acrescenta o art. 24-A à Lei 12.651/2012, para autorizar o apascentamento de animais em área de reserva legal mediante aprovação de plano de manejo florestal pelo órgão ambiental competente.

Tal apascentamento objetivaria o controle do volume de massa das forrageiras nativas ou cultivadas já existentes e estaria limitado ao máximo de um animal por hectare em até dois períodos de três meses ao ano. O plano de manejo florestal a ser apresentado ao órgão ambiental deverá conter as informações sobre a área de gramíneas que ocupam a Reserva Legal, os meses de sua utilização e o número de animais a serem apascentados.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tramita em regime ordinário, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos dos arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na CAPADR, a proposição foi aprovada por unanimidade em 23/11/2016, na forma do parecer apresentado pela Relatora, Deputada Shéridan, com emenda. Nesta CMADS, o parecer do relator, Deputado João Daniel, trouxe voto pela rejeição, porém não foi apreciado na legislatura passada.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao PL nº 4.508, de 2016.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tomamos a liberdade de aproveitar o parecer anterior, adaptando-o em alguns trechos, porém mantendo a essência e o voto, com o qual concordamos.

Dentre as alterações trazidas pela entrada em vigor da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Código Florestal, a mais relevante em termos de conservação ambiental foi a flexibilização nas regras de contabilização e restauração das áreas de preservação permanente (APP) e de Reserva legal, com o objetivo último de permitir a regularização fundiária em nosso País.

A redução de áreas protegidas sob a forma de APPs e Reserva Legal, entretanto, acarreta inúmeros impactos negativos, dentro os quais destacamos: a extinção de espécies de muitos grupos de plantas e animais; o aumento de emissão de CO₂; a redução de serviços ecossistêmicos, tais como o controle de pragas, a polinização de plantas cultivadas ou selvagens e a proteção de recursos hídricos; a propagação de doenças (hantavírus e outras transmitidas por animais silvestres); intensificação de outras perturbações (incêndios, caça, extrativismo predatório, efeitos de agroquímicos); erosão, provocando o assoreamento de rios, reservatórios e portos, com claras implicações no abastecimento de água e produção de energia em todo o país.

A reserva legal é definida pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, como “*a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (art. 3º, inciso III).”

A legislação em vigor estabelece ainda que a Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa, sendo permitida sua exploração econômica mediante manejo sustentável aprovado pelo órgão ambiental competente. Esse manejo, entretanto, está condicionado às seguintes orientações e diretrizes: não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área; assegurar a manutenção da diversidade das espécies; conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

A proposição em tela objetiva que o apascentamento de animais seja uma das atividades permitidas em áreas de Reserva Legal, sob o pretexto de auxiliar no controle de volume de forrageiras nativas ou cultivadas já existentes.

Contudo, o que o projeto permitiria de fato seria o avanço da pecuária sobre as já escassas áreas de Reserva Legal, ao invés de buscar sua expansão por meio de adoção de tecnologias de intensificação agrícola e recuperação de pastagens degradadas, que já somam cerca de 100 milhões de hectares em nosso País.

A própria autora, na Justificação, esclarece que na Reserva Legal “não só crescem as pastagens, que se tornam macegosas e imprópria para qualquer utilidade, mas também crescem árvores, arbustos”. Ela bem descreve o processo de sucessão vegetal, em que plantas pioneiras começam a modificar o aspecto da vegetação, que paulatinamente se aproxima do clímax local, recuperando a fisionomia florestal onde as condições de clima e solo permitirem.

A presença de gado dentro das áreas de Reserva Legal prejudica a regeneração natural de espécies arbustivas e arbóreas, seja pelo pisoteio do solo e das plântulas, seja pelo pastoreio indiscriminado de espécies nativas. Há inúmeras pesquisas científicas comprovando os efeitos deletérios sobre a vegetação natural, em função do apascentamento de gado, e podemos citar apenas uma, publicada na revista Pesquisa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Florestal Brasileira, editada pela Embrapa Florestas (vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), da qual transcrevemos o seguinte trecho:

"Os resultados mostraram diferença significativa da regeneração natural entre os dois trechos amostrados [com e sem acesso do gado]. Esses resultados corroboram com a hipótese de que a atividade pecuária influencia negativamente a riqueza e a estrutura da regeneração natural de comunidades florestais."¹

Assim, entendemos que a atividade de pastoreio não pode ser ambientalmente conciliada com a função precípua da Reserva Legal, qual seja: "auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa".

Enfim, diante do exposto somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.508, de 2016.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator

2019-5979

¹ da Costa, T. V., & Venzke, T. S. L. 2016. Regeneração natural em Mata de Restinga em área de pecuária extensiva no Município de Pelotas, extremo Sul do Brasil. *Pesquisa Florestal Brasileira*, 36(88), 339-345.
<https://pfb.cnpf.embrapa.br/pfb/index.php/pfb/article/view/922>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.508, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.508/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Agostinho. O Deputado Jose Mario Schreiner apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Carlos Gomes - Vice-Presidente, Bia Cavassa, Célio Studart, Daniel Coelho, Leônidas Cristina, Nilto Tatto, Ricardo Izar, Airton Faleiro e Rodrigo Agostinho, votaram não: Coronel Chrisóstomo e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Evair Vieira de Melo, Nelson Barbudo, Paulo Bengtson, Coronel Tadeu e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente

LexEdit

* c d 2 1 7 6 5 6 7 9 9 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217656799600>

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CMADS)

PROJETO DE LEI N° 4508, DE 2016

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar o apascentamento de animais em área de Reserva Legal.

Autor: Tereza Cristina - PSB/MS

Relator: Dep. Rodrigo Agostinho –
PSB/SP

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Jose Mario Schreiner)

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria da nobre Deputada Tereza Cristina - PSB/MS, tem por objetivo alterar a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar o apascentamento de animais em área de Reserva Legal.

Segundo a justificação da autora, com a interdição ou proibição da utilização da área da Reserva Legal, tem-se observado um fenômeno preocupante que está ocorrendo não pela ação do homem, mas da própria natureza, onde a vegetação se torna envelhecida ao ponto de ser alvo de elementos como raios, tornando-se peças de fácil combustão.

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD); e está sujeita à Apreciação do Plenário.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218541978200>



II - VOTO

Ao autorizar o apascentamento de animais em área de Reserva Legal produz-se sensível preservação ambiental além de possibilitar a ampliação de renda do produtor rural.

Essa atividade não fere a legislação vigente e está de acordo com o conceito de Manejo Sustentável do próprio Código Florestal que é a administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais.

Tais benefícios são o controle do tamanho e qualidade das forrageiras já existentes na Reserva Legal, diminuindo consideravelmente focos de incêndio que vem se expandindo nessas áreas.

Dada a pertinência da Emenda apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), pela relatora da matéria naquela comissão, Deputada Shéridan, adequando os termos “plano de manejo florestal e manejo florestal” aos utilizados no texto legal, “plano de manejo sustentável e manejo sustentável”, entendemos que esta é meritória.

No entanto, julgamos necessário fazer alteração no caput do artigo 24-A, para adequar o projeto às práticas tecnológicas indicadas por pesquisadores e também pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária¹. O peso de 450kg equivale à Uma Unidade Animal (UA) que é a relação entre o número de unidades animais (UA) e a área por eles ocupada e tem a finalidade de padronizar o efeito das diferentes categorias de animais sobre o pasto. Ademais, a referida alteração visa trazer segurança ao técnico do órgão ambiental que dará a autorização do manejo florestal, com a devida identificação da área a ser manejada de forma geolocalizada informada no CAR. Por fim, busca-se deixar claro que o manejo Florestal a ser aprovado tem a finalidade do controle do volume de massa das forrageiras nativas ou cultivadas existente dentro de uma Reserva Legal.

Também foram alterados os parágrafos 1º e 3º do mesmo artigo, para esclarecer o local onde as informações sobre o Manejo Florestal devem ser armazenadas, bem como a padronização do tamanho do animal a ser utilizado no apascentamento. Com o intuito de equilibrar o fornecimento de alimento ao animal sem causar dano à área a ser

¹ [Métodos de cálculo de taxa lotação em pastagens com suplementação. – Portal Embrapa](#)



* C D 2 1 8 5 4 1 9 7 8 2 0 0 *

manejada. Afinal, sabe-se que a capacidade de suporte das pastagens é bastante variável em função do solo, clima, estação do ano e espécie ou forrageira presente.

Pelos motivos elencados, a referida proposição deve ser acolhida por esta Comissão e nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n. 4508, de 2016, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2021.

Deputado Jose Mario Schreiner
(DEM/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218541978200>



* C D 2 1 8 5 4 1 9 7 8 2 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.508, DE 2016

Dispõe sobre a fabricação e importação de veículos automotores leves no Brasil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte art. 24-A na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

“Art. 24-A. Mediante aprovação de plano de manejo florestal pelo órgão ambiental competente, o proprietário da área designada como Reserva Legal, **devidamente declarada no cadastro ambiental rural - CAR**, poderá utilizá-la para apascentamento de criações de animais e **deverá seguir as seguintes diretrizes e orientações**:

I – o plano de manejo florestal apontado no caput, tem por objetivo o controle do volume de massa das forrageiras nativas ou cultivadas já existentes;

II - conduzir o manejo do volume de massa das forrageiras nativas ou cultivadas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

§ 1º O manejo florestal de que trata o caput deverá **ser declarado junto ao cadastro ambiental** e conter as informações sobre a área de gramíneas que ocupam a Reserva Legal, os meses de sua utilização e o número de animais a serem apascentados.

§ 2º Será permitido o apascentamento anual, distribuído em dois períodos de três meses cada.

§ 3º O número de animais apascentados deverá respeitar o limite máximo de um **animal de até 450kg ou equivalente**, por hectare de pastagens nas áreas de gramíneas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218541978200>

